



PROCESSO Nº : 7.423-3/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS : RAQUEL ALEGRE DE AMORIM – DIRETORA DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA
MANOELITO DOS DIAS DE REZENDE NETO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 3.134/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM PREÇOS COMPROVADAMENTE SUPERIORES AOS DE MERCADO. INCLUSÃO DE PREÇOS PÚBLICOS COM VALORES DIFERENTES OU INEXISTENTES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 195/2018. CONSTATAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS QUE RESTRINGEM A COMPETIÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DE IMPRESSORA COM VELOCIDADE DE IMPRESSÃO INFERIOR AO RECOMENDADO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE GARANTIA MÍNIMA PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N.º 1.111/2019. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da **Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, em**



função da constatação de 3 (três) irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2019, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de materiais de informática.

2. Durante análise inicial, foram identificados os seguintes achados, vide Relatório Técnico Preliminar¹:

RAQUEL ALEGRE AMORIM - COMPRADOR / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado / sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1) Inclusão de preços públicos com valores diferentes ou inexistentes na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 195/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2018 da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis e na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018 - Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista. - Tópico - 2. Análise Técnica

MANOELITO DOS DIAS DE REZENDE NETO - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) Especificação de impressora com velocidade de impressão inferior ao recomendado para a Administração Pública - Tópico - 2. Análise Técnica

3) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1) Ausência de garantia mínima para entrega dos produtos. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Em seguida, foi proferida decisão monocrática que conheceu o processo, mas negou deferimento da medida cautelar postulada pela Equipe Técnica, consignado que mais fatos precisavam ser analisados para que tal medida fosse deferida².

4. Foi realizada, então, a notificação do Sr. Manoelito dos Dias Rezende Neto³, Secretário de Administração, e da Sra. Raquel Alegre Amorim⁴, Diretora de Compras, para prestarem esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do mérito da cautelar postulada.

1 Documento digital n.º 33106/2019

2 Documento digital n.º 35102/2019

3 Documento digital n.º 40562/2019

4 Documento digital n.º 40564/2019



5. Ato subsequente, foi juntado aos autos a prestação de esclarecimentos conjunta⁵, fato que ensejou nova análise por parte da Equipe Técnica, que elaborou seu Relatório Técnico de Defesa⁶, por meio do qual pugnou pela manutenção integral dos achados iniciais.

6. Os autos vieram, então, ao **Ministério Público de Contas**, que manifestou seu entendimento por meio do Parecer Ministerial n.º 1.111/2019⁷, pelo qual acompanhou a Equipe técnica e pugnou pela manutenção integral dos achados iniciais.

7. Contudo, em nova decisão, o Conselheiro Relator observou que as primeiras notificações visaram a que os responsáveis manifestassem-se a respeito da medida cautelar, sendo por esta razão que lhes foi ofertado o prazo exíguo de apenas 5 (cinco) dias.

8. Diante disso, determinou a realização, dessa vez, de citações, para que os responsáveis tombassem esclarecimentos a respeito do mérito do processo, razão pela qual lhes foi deferido o prazo regimental de 15 (quinze) dias⁸.

9. Desta feita, foi realizada a citação dos responsáveis⁹, que apresentaram defesa conjunta¹⁰, fato que permitiu nova análise dos fatos pela Equipe Técnica.

10. Em seu novo Relatório Técnico de Defesa¹¹, a Equipe Técnica pugnou, novamente, pela manutenção integral dos achados iniciais, com a seguinte proposta de recomendação/determinação:

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES

Recomenda-se ao gestor e aos responsáveis por **elaboração de estudos técnicos preliminares para contratação de bens e serviços em geral, que observem os apontamentos constantes deste relatório**, em especial ao atendimento da RC n.º 20/2016 desta Corte de Contas. (grifo nosso)

11. Por fim, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para

5 Documento digital n.º 45080/2019

6 Documento digital n.º 53540/2019

7 Documento digital n.º 56635/2019

8 Documento digital n.º 93300/2019

9 Documentos digitais n.s.º 94362/2019 e 94360/2019

10 Documento digital n.º 103088/2019

11 Documento digital n.º 142776/2019



análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Como cediço, a presente Representação de Natureza Interna tem por objetivo analisar as 3 (três) irregularidades encontradas no bojo do Pregão Presencial nº 11/2019, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de materiais de informática, sendo uma de responsabilidade da Sra. Raquel Alegre Amorim e duas do Sr. Manoelito dos Dias de Rezende Neto. Vejamos cada uma em tópico próprio.

RAQUEL ALEGRE AMORIM - COMPRADOR / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado / sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1) Inclusão de preços públicos com valores diferentes ou inexistentes na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 195/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2018 da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis e na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018 - Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista. - Tópico - 2. Análise Técnica

13. A primeira irregularidade analisada pela Equipe Técnica diz respeito à inconsistência na pesquisa de preços para o Pregão Presencial nº 11/2019, já que o Município de Alto Araguaia colacionou preços de atas de registro de preços inexistentes ou com valores divergentes, o que fragiliza a cesta de preços a que faz alusão a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal.

14. Conforme bem explicitado pela Equipe Técnica, durante a realização da pesquisa de preços, uma das fontes de consulta foi a utilização de preço público do certame realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, presente na Ata de Registro de Preços nº 195/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 120/2018. Porém, observou-se que o documento apresentado na pesquisa de preços não reflete os valores constantes desta ata de registro de preços.

15. Instada a defender-se, a **Sra. Raquel Alegre Amorim¹²** pontuou que “o

¹² Documento digital n.º 103088/2019



processo em questão é referente a itens remanescentes do Pregão 061/2018, cujo qual não houveram vencedores, portanto Administração necessita de tais aquisições.”.

16. Consignam, ainda, que “em relação aos apontamentos da auditoria, a Administração como medida cautelar publicou a Suspensão do Referido Pregão (segue e anexo) para a devida averiguação das possíveis irregularidades, não havendo desta forma qualquer prejuízo ao município de Alto Araguaia.”

17. A defesa salienta, por fim, que “não houve má fé de nenhum dos agentes envolvidos, e que quaisquer eventuais erros no processo, quanto ao lançamento de preços, serão sanados e corrigidos, e refeitos os orçamentos. Com efeito, o certame foi anulado (Termo e publicações anexas), a fim de se proceder ao lançamento de um novo edital sem as irregularidades apontadas.”

18. A **Equipe Técnica**, ao seu turno, observou que a defesa não apresenta fatos novos sobre a divergência na inclusão de preços públicos com valores diferentes ou inexistentes na Ata de Registro de Preços nº 195/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 120/2018 e salienta que “mesmo havendo CANCELAMENTO do certame a jurisprudência vigente considera que não há perda do objeto e esta representação deve prosseguir em seu trâmite normal, pois as irregularidades ocorreram.”.

19. Do que foi observado, portanto, **o Parquet de Contas, em sintonia com a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade GB.06**, de responsabilidade da Sra. Raquel Alegre Amorim, pelos motivos a seguir expostos.

20. Cabe consignar que assiste razão à Equipe Técnica quando observa que o cancelamento ou anulação de certame irregular não impede o prosseguimento de eventual processo perante esta Corte de Contas, porquanto o desiderato destes processos é a reprimenda e/ou correção da falha administrativa. Assim, no caso em tela, embora não seja preciso a correção, remanesce a necessidade de reprimenda.

21. Esta é a essência do que vem sendo decidido por esta Corte de Contas, em sintonia com o Tribunal de Contas da União, vide Acórdão n.º 2470/2018-TCU e Acórdão nº 69/2019-TP deste Tribunal de Contas Estadual, vejamos:

Acórdão 2470/2018 Plenário do TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Direito Processual. Representação. Perda



de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Medida cautelar. Mérito. A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, **mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.**

Acórdão nº 69/2019-TP - TCE-MT – (Processo nº 14.056-2/2018 - Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima) Processual. Representação. perda do objeto. Anulação de pregão irregular. A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros. (grifo nosso)

22. Ademais, cabe repisar que esta Corte de Contas firmou posicionamento no sentido de que os órgão e entidades sob sua jurisdição devem promover pesquisa de preço, de modo que os preços de referência nos certames estejam assentados em conjunto (cesta) de preços aceitáveis, consoante a Resolução de Consulta nº 16/2016 - TCE/MT:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifo nosso)

23. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, mantém a irregularidade GB.06**, já que a pesquisa de preço levada a cabo para o Pregão Presencial nº 11/2019 apresentou distorções e o cancelamento do certame não implica perda de objeto deste processo. Desta feita, pugna pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT à Sra. Raquel Alegre Amorim.



MANOELITO DOS DIAS DE REZENDE NETO - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) Especificação de impressora com velocidade de impressão inferior ao recomendado para a Administração Pública - Tópico - 2. Análise Técnica

3) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1) Ausência de garantia mínima para entrega dos produtos. - Tópico - 2. Análise Técnica

24. A **segunda e terceira irregularidades analisadas pela Equipe Técnica**, ambas de responsabilidade do Sr. Manoelito dos Dias de Rezende, dizem respeito à especificação dos itens licitados, como a velocidade de impressão de impressora multifuncional, que estava bem abaixo do corriqueiramente usado pela Administração. Ainda, verificou-se ausência de solicitação de garantia mínima em alguns desses itens.

25. Em sua defesa, o responsável alega que existe falta de servidores qualificados na área de tecnologia da informação, embora observe que a impropriedade ocorreu na especificação de impressoras, não demandando necessidade de amplo conhecimento em Tecnologia da Informação.

26. Noutro giro, quanto à exigência de garantia, o responsável salienta que apesar de entender ser escolha discricionário, "tal ponto será inserido nos próximos certames, para fins de segurança da Administração Municipal".

27. Já a **Equipe Técnica**, refutando a defesa e mantendo ambas irregularidades, observa que a exigência de garantia mínima de assistência técnica de equipamentos de informática não está adstrita à escolha do gestor e que essa mesma garantia de assistência técnica foi solicitada no item 3 - nobreak de 5 kva.

28. Do que foi observado, portanto, **o Parquet de Contas, em sintonia com a Equipe Técnica, opina pela manutenção das irregularidades GB.03 e GB.13**, de responsabilidade do Sr. Manoelito dos Dias de Rezende, pelos motivos a seguir expostos.

29. Cabe repisar que o próprio *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 1.111/2019 pontuou que: "a deliberação quanto a inserção ou não de prazo mínimo de garantia deve estar calcada em estudos prévios e não simplesmente na discricionariedade do gestor".



30. Isso porque a garantia resguarda a Administração de produtos defeituoso eventualmente recebidos, motivo pelo qual sua ausência deve ser tecnicamente justificada nos autos de contratação. Nessa toada, como bem pontuado pela professora Dora Maria de Oliveira Ramos:

A exigência de prestação de garantia objetiva assegurar que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, **tornando possível à Administração a rápida reposição de eventuais prejuízos que possa vir a sofrer em caso de inadimplemento.**¹³ (grifo nosso)

31. Não se pode, portanto, simplesmente negar a garantia, sem que haja fundamentação robusta indicando ser esta a melhor opção. Nesse exato sentido posiciona-se Joel de Menezes Niebuhr, quando afirma que:

A exigência de garantia contratual básica **produz benesses e malefícios ao interesse público, e, por isso, deve-se analisar caso a caso**, de acordo com as suas especificidades. Em linha de síntese, se de um lado, por meio da garantia contratual básica, a Administração Pública assegura as obrigações assumidas por terceiros, noutro, onera as propostas apresentadas e restringe a competição.¹⁴ (grifo nosso)

32. Ainda, este professor frisa que: “a discricionariedade do agente administrativo em exigir a garantia contratual básica é limitada e moldada pelos princípios da economicidade e da competitividade”¹⁵, ou seja, não está completamente adstrita à discricionariedade do gestor, mas deve estar amparada em estudo que indique a melhor e mais econômica opção.

33. Por fim, para concluir a análise das duas irregularidades arroladas neste tópico, insta observar que o próprio *Parquet* de Contas já se manifestou nestes autos, quanto à especificação de impressora com velocidade de impressão inferior ao recomendado para a Administração Pública, no seguinte sentido:

Outrossim, a alegação da defesa de que a deficiência na especificação da velocidade da impressora ocorreu por ausência de profissional de informática no quadro de pessoal do Município **não pode ser aceita, uma vez que se está licitando produto de uso comum do dia a dia da Administração**, não produto de elevado grau de complexidade, fosse assim, sequer o pregão poderia ser usado, porquanto essa modalidade se destina justamente a bens e serviços de uso comum que podem ser

13 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RAMOS, Dora M. de O.; SANTOS, Marcia W. B.; D’AVILA, Vera L. M. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: PC Editorial Ltda., 2001, p. 286.

14 NIEBUHR, Op. cit., p. 421

15 NIEBUHR, Loc. cit.



descritos conforme padrões usuais do mercado¹⁶. (grifo nosso)

34. Assim, como a defesa não trouxe qualquer elemento novo aos autos, capaz de destituir tais conclusões, outra saída não resta, senão, pugnar pela manutenção integral de todos os achados analisados neste processo.

35. Por fim, cabe apenas frisar que, conquanto o certame eivado de vícios tenha sido cancelado/anulado, mantém-se a necessidade de aplicação de multa como mecanismo de repreensão e prevenção para novas irregularidades, na toada do raciocínio exposto no tópico anterior, qual seja, de que o cancelamento não implica perda de objeto processual nesta Corte de Contas.

36. Ante tudo que fora analisado, o **Ministério Público de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, mantém as irregularidades GB.03 e GB.13** e pugna pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT ao Sr. Manoelito dos Dias de Rezende.

37. Ainda, em consonância com a Equipe Técnica, faz-se mister pugnar pela emissão de **recomendação**, para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, elabore estudos técnicos preliminares quando for efetivar a contratação de bens e serviços em geral, que observem os apontamentos constantes deste processo, em especial ao disposto na Resolução Consulta nº 20/2016 desta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais constantes do art. 51 da Constituição Estadual e em sintonia com a Equipe Técnica, pugna:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento da presente Representação de Natureza Interna**, em função do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) c/c art. 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) no mérito, pela **procedência** desta Representação de Natureza

¹⁶ Documento digital nº 56635/2019, pág. 10



Interna, em função da ocorrência das irregularidades: GB.03, GB.06 e GB.13.

c) pela aplicação de **multa regimental**, com escoro no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis e irregularidades por eles cometidas:

RAQUEL ALEGRE AMORIM - COMPRADOR / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado / sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1) Inclusão de preços públicos com valores diferentes ou inexistentes na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 195/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2018 da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis e na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018 - Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista. - Tópico - 2. Análise Técnica

MANOELITO DOS DIAS DE REZENDE NETO - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) Especificação de impressora com velocidade de impressão inferior ao recomendado para a Administração Pública - Tópico - 2. Análise Técnica

3) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1) Ausência de garantia mínima para entrega dos produtos. - Tópico - 2. Análise Técnica

c) pela emissão de **recomendação**, para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, elabore estudos técnicos preliminares quando for efetivar a contratação de bens e serviços em geral, que observem os apontamentos constantes deste processo, em especial ao disposto na Resolução Consulta nº 20/2016 desta Corte de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 15 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.